



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.009878/2003-22
Recurso nº : 145.480
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1976 a 2003
Recorrente : CENTRO CAR ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 26 de abril de 2007
Acórdão nº : 103-23.004

Restituição/Compensação – Obrigações da Eletrobrás – Títulos da Dívida Pública - As obrigações da Eletrobrás não estão arroladas dentre os títulos aceitos para pagamento de qualquer tributo federal. Somente as LTN – Letras do Tesouro Nacional, as LFT – Letras Financeiras do Tesouro e as NTN – Notas do Tesouro Nacional têm poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, conforme art. 6º da Lei 10.179/2001.

O instituto da compensação é a forma de extinção do crédito tributário distinta do pagamento, realiza-se pelo encontro de contas débitos “versus” créditos passíveis de restituição, nas condições e sob as garantias estipuladas pela lei (arts. 170 e 156, incisos I e II do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO CAR ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA.

Jms – 07/05/2007





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.009878/2003-22
Acórdão nº : 103-23.004

Recurso nº : 145.480
Recorrente : CENTRO CAR ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de compensação de débitos tributários, não especificados, com crédito de natureza não tributária, representado por cautelas de obrigações ao portador, da Eletrobrás.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, via de uma de suas Turmas de Julgamento, indeferiu o pedido, tendo ementado a decisão na forma abaixo.

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1975 a 31/03/2003

Ementa: Restituição/Compensação – Obrigações da Eletrobrás – Títulos da Dívida Pública

As obrigações da Eletrobrás não estão arroladas entre os títulos aceitos para pagamento de qualquer tributo federal, somente as LTN – Letras do Tesouro Nacional, as LFT – Letras Financeiras do Tesouro e as NTN – Notas do Tesouro Nacional têm poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, conforme art. 6º da Lei 10.179/2001.

O instituto da compensação é a forma de extinção do crédito tributário distinta do pagamento, realiza-se pelo encontro de contas débitos “versus” créditos passíveis de restituição, nas condições e sob as garantias estipuladas pela lei (arts. 170 e 156, incisos I e II do CTN).

Solicitação Indeferida.”

Irresignado com o “decisum” denegatório da instância “a quo”, o sujeito passivo manipulou o Recurso Ordinário, onde aduziu, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.009878/2003-22
Acórdão nº : 103-23.004

1. A União criou uma nova modalidade de restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, qual seja, a emissão de ações preferenciais da Eletrobrás, consubstanciados nos títulos da Eletrobrás que instruem a declaração de compensação postulada nestes autos (Decreto-Lei 1.512, art. 3º). Tendo-se, assim, como inegável a natureza jurídica tributária dos títulos, haja vista serem estes uma modalidade de devolução do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica instituído pela Lei 4.156/62;
2. Há inúmeras decisões do Poder Judiciário acerca da constitucionalidade do procedimento adotado pela União Federal em restituir o Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica através de títulos da Eletrobrás, remanescendo o entendimento já pacificado na jurisprudência acerca da licitude desta modalidade de devolução do empréstimo compulsório;
3. Conclui-se, então, que os títulos da Eletrobrás nada mais são do que uma modalidade/espécie de restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, possuindo, por isso, natureza/essência jurídica eminentemente tributária, viabilizando, conseqüentemente, a pretendida compensação tributária objeto de declaração de compensação postulada nos autos em epígrafe;
4. Dada a responsabilidade solidária e inequívoca da União (parágrafo 3º, art. 4º da Lei 4.156/65), é inegável a possibilidade da extinção do crédito fiscal com a utilização da Cautela de Obrigações da Eletrobrás, haja vista estar presente o requisito da reciprocidade das obrigações, bem como suas equivalências, pois o Requerente e a União são devedores e credores simultaneamente, e as obrigações consistem em pagar quantia certa, portanto, passíveis de encontro e liberação recíproca das obrigações, viabilizando a extinção do crédito, seja pela compensação, como pelo pagamento (art. 156, I e II do CTN);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.009878/2003-22
Acórdão nº : 103-23.004

5. O art. 9º, inciso II, alínea "c" da MP 2.181-45/2001, autoriza a União a receber as obrigações da Eletrobrás como forma de pagamento de créditos da União, pois o crédito tributário é uma espécie do gênero crédito da União;
6. A Lei 4.357/64 autoriza a emissão de Obrigações (inclusive obrigações da Eletrobrás – como é no caso dos autos) pelo Tesouro Nacional, prevendo que as obrigações terão poder liberatório, pelo seu valor atualizado, para pagamento de qualquer tributo federal;

Assim, requer a homologar da compensação pretendida, vez que demonstrada a natureza jurídico-tributária da origem do crédito da Requerente (Empréstimo Compulsório), bem como a existência de disciplina legal que autoriza a compensação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.009878/2003-22
Acórdão nº : 103-23.004

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Trata-se de requerimento para a homologação de compensação, de tributos com títulos da Eletrobrás, ao argumento de que os referidos títulos nada mais são do que uma modalidade de restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, possuindo, por isso, natureza jurídica eminentemente tributária, viabilizando, conseqüentemente, a pretendida compensação.

Não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Em que pese os bem fundados argumentos da recorrente, sua pretensão não pode prosperar, por falta de amparo legal. Senão vejamos.

Inicialmente, vale lembrar que os institutos da restituição e da compensação tributárias, estão assim regulados, "verbis":

Código Tributário Nacional

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;*
- II - a compensação;*
- III a XI - omissis.*

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*
- II a III - omissis;*

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Omissis.

Lei 8.383/1991

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.009878/2003-22

Acórdão nº : 103-23.004

reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º *A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.*

§ 2º *É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.*

§ 3º *A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.*

§ 4º *O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.*

Lei 9.430/1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 1º ao 12º - Omissis.

Lei 10.179/2001

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:

I a VII - ...

Parágrafo único. ...

Art. 2º Os títulos de que trata o caput do artigo anterior terão as seguintes denominações:

I - Letras do Tesouro Nacional - LTN, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

II - Letras Financeiras do Tesouro - LFT, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

III - Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidas preferencialmente para financiamento de médio e longo prazos.

Parágrafo único. Omissis.

Art. 3º ...

Art. 4º ...

Art. 5º ...

Art. 6º A partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública referidos no art. 2º terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.

Decreto 2.138/1997

Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.009878/2003-22

Acórdão nº : 103-23.004

seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. Omissis.

IN SRF 210/2002

Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;

II a III – omissis.

Parágrafo único. Omissis.

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º ao 5º Omissis.

Do exame dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

De outro lado, a lei determina que, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

Ora, as obrigações, ao portador, da Eletrobrás não são pagamentos indevidos ou a maior de tributo, pois o Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica era devido e sua devolução ao contribuinte, mediante a emissão de ações preferenciais da Eletrobrás, não constitui crédito do sujeito passivo (Eletrobrás) contra a Fazenda, para efeito de compensação, vez que não passível de restituição como disciplina o art. 165, do CTN, e 74, da Lei 9.430/1996.

Não bastasse isso, a Lei autorizou o Poder Executivo a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional (LTN, LFT e NTN), para pagamento de qualquer tributo federal (CTN 150, I), e não para compensação de débitos tributários do contribuinte (CTN 150, II).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.009878/2003-22
Acórdão nº : 103-23.004

Note-se, de outra parte, que os títulos da Eletrobrás não foram contemplados sequer para pagamento de tributo, muito menos, ainda, se cogita para compensação.

Aliás, a própria contribuinte admite que as ações da Eletrobrás são uma forma de restituição de tributo, portanto, não pode ser restituída em duplicidade. Contudo, esse tipo de crédito do sujeito passivo, não está autorizado na lei como forma de pagamento ou de compensação de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Na esteira da Lei, o Decreto e a Instrução Normativa ao normatizarem a lei, deixam claro que **é admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento**, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria.

Assim, à míngua de previsão legal a sustentar o pleito, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões – DF, em 26 de abril de 2007

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE